



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA



CC01/C08
Fls. 1

Processo nº 11516.000327/2006-91
Recurso nº 159.270 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 108-09.829
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente COMERCIAL SPEED CARD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa: EMPRESA VENDEDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS – CONCEITO DE RECEITA BRUTA- A receita bruta do contribuinte é proveniente de “comissões”, representativas dos descontos obtidos quando da aquisição de fichas e cartões telefônicos para revenda a consumidor final.

ARBITRAMENTO DE LUCROS PELO CRITÉRIO DE COMPRAS – Não pode prosperar o arbitramento de lucros com base no critério de compras. Os custos e despesas são aqueles necessários para a obtenção das receitas (salários de funcionários, encargos sociais, luz, água, telefone, etc) e não os valores pagos para aquisição dos produtos vendidos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

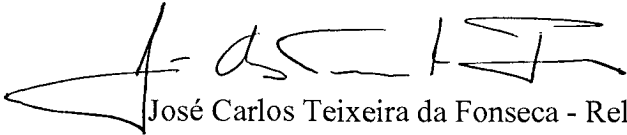
Exercício: 2003, 2004

Ementa: LANÇAMENTO CONEXO- Não havendo matéria específica para o tributo conexo, deve-se estender a este o decidido para o lançamento principal, por uma relação direta de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da oitava câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.


Mário Sérgio Fernandes Barroso - Presidente


José Carlos Teixeira da Fonseca - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Jureidini Dias.



Relatório

Trata o processo de lançamentos, por arbitramento, do IRPJ e da CSL (fls. 755/769), relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003, motivados por imprestabilidade da escrituração para fins de apuração do lucro real, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal, no trecho de fls. 735 e 736.

O Fisco afirma que 99% das vendas foram feitas sem a respectiva emissão da nota fiscal, que a escrituração não registrou como receita a totalidade das vendas e que diversas notas de compra não foram contabilizadas, tornando impossível o arbitramento com base na receita bruta conhecida.

Por isso procedeu ao arbitramento com base nas compras efetuadas, após a exclusão do contribuinte do Sistema SIMPLES.

A fundamentação do lançamento encontra-se discriminada no relatório do acórdão de primeiro grau, do qual extraio os seguintes trechos:

“Da análise do Livro Razão apresentado, verificou-se que a empresa registrou na conta denominada “Revenda de Cartões Magnéticos – à Vista”, nos anos-calendário de 2002 e 2003, emissão de notas fiscais nos montantes de R\$ 55.357,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais) e R\$ 58.359,50 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), respectivamente. Estes valores, quando comparados às aquisições da Brasil Telecom S/A, de R\$ R\$ 5.127.792,26 (cinco milhões, cento e vinte e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), para o ano-calendário de 2002, e R\$ 8.848.726,29 (oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis centavos e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2003, conduziram o agente fiscal à conclusão de que 99% (noventa e nove por cento) das vendas foram efetuadas sem nota fiscal, eis que a fiscalizada, mesmo depois de intimada, deixou de apresentar o livro Registro de Inventário, tampouco demonstrou a existência de estoque de cartões telefônicos.

Em relação às compras, constatou-se, ainda, que deixaram de ser registradas na contabilidade aquisições nos valores de R\$ 192.218,82 (cento e noventa e dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), em 2002, e R\$ 373.494,38 (trezentos e setenta e três reais, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), em 2003.

Outra constatação apontada pelo agente fiscal diz respeito ao registro como despesa de cartões fornecidos pela empresa Idéia Comércio de Licenças Ltda., no valor de R\$ 9.454,50 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), em conta contábil denominada “Revistas Jornais e Publicações”. Segundo o autuante, não se tratam de publicações, mas sim de cartões telefônicos premiados “Alo Sorte”, conforme reportagem da revista “Isto É

Dinheiro”, de 11/12/2002 (fl. 675), e, considerando que não havia na contabilidade o registro da revendas desses cartões, tampouco foi apresentado Livro Registro de Inventário para provar a existência dessas mercadorias em estoque, foi caracterizada omissão de registro de receitas.

No que se refere ao critério de contabilização da receita bruta e da despesa, o Auditor-Fiscal assinala que a empresa registrava à crédito do resultado apenas o que denominava de “comissões s/ vendas de cartões telefônicos”, que representava a diferença entre o valor total da compra dos cartões e o valor líquido pago à empresa Brasil Telecom S/A. O autuante, em exame das notas fiscais emitidas pela Brasil Telecom, constatou que os cartões telefônicos eram adquiridos com desconto, e registra que não havia qualquer recebimento ou pagamento de comissões.

Ainda em relação à contabilização das operações da fiscalizada, o agente fiscal constatou outros procedimentos que entendeu incorretos, eis que a empresa contabilizava como receitas apenas as ditas “comissões” e, mesmo assim, efetuou o registro em conta de resultado do custo de aquisição dos cartões telefônicos, valor este que já teria sido considerado quando da apuração das aludidas “comissões”, fato que resultou em prejuízo fictício na demonstração do resultado dos anos-calendário de 2002 e 2003. Uma sequência de operações contábeis são descritas no Termo de Verificação Fiscal, a fim de demonstrar que a autuada “mascarava” o resultado do exercício com a intenção de registrar somente o que denominava de “comissões s/ revenda de cartões telefônicos”, em vez de levar ao resultado a totalidade das receitas auferidas com a revenda dessas mercadorias.”

A descrição da impugnação também consta do relatório do acórdão recorrido, do qual adoto os trechos mais relevantes:

“(…) impugnação de fls. 776 a 790, por meio da qual alega, em síntese, que:

é uma empresa prestadora de serviços de distribuição de cartões e fichas telefônicos da concessionária Brasil Telecom; que é quem determina os preços dos produtos e serviços prestados;

a Brasil Telecom entrega em consignação os respectivos produtos para que sejam colocados ao consumo da população, sendo que a impugnante recebe a totalidade do valor consignado, repassando-o à fornecedora, por meio de boletos bancários com prazos determinados;

não tem controle ou gestão sobre os preços dos cartões ou fichas telefônicos, muito menos prestava serviços de comunicação aos consumidores que justificasse a inclusão do total movimentado em conta corrente bancária;

a remuneração dos serviços prestados se restringia ao montante dos descontos consignados em nota fiscal, que transformavam-se em comissões sobre as vendas dos referidos produtos;



considerar a totalidade dos valores movimentados em conta bancária como receita operacional caracteriza-se como o absurdo do bis in idem, pois, na realidade, apenas entre 8 e 10% (desconto obtido) constituíam a efetiva receita da impugnante;

ao determinar-se o método de apuração pelo regime de arbitramento, os valores das contribuições representaram importâncias maiores do que as próprias bases de cálculo;

se a movimentação total se constituísse em receita operacional da impugnante, deveriam ser compensados os tributos pagos pela Brasil Telecom, quando da emissão da nota fiscal consignatória, de forma que aproveitados os créditos dos respectivos tributos, estes se transformariam em cerca de 90% (noventa por cento) da notificação, o que significa dizer que o auto de infração ora em debate se reduziria para 10% (dez por cento) do valor então exigido;

os livros comerciais e fiscais foram apresentados ao agente fiscal, onde se pode comprovar a regularidade dos lançamentos efetuados, demonstrando-se com clareza que a receita operacional se constituía do valor das comissões (descontos) e jamais do montante das operações de distribuições de produtos da Brasil Telecom;

quando os produtos eram repassados a outros comerciantes, eram oferecidos descontos de 5 a 7% para que prestassem serviços de distribuição dos respectivos cartões e fichas telefônicos em consignação;

o registro de entrada de mercadorias relaciona as notas fiscais consignatórias das operações com a Brasil Telecom e inclui os respectivos registro em conta corrente devedora; ao momento da distribuição dos produtos e recebimento dos respectivos valores, tais importâncias eram consignadas em conta especial, à crédito que compensou os débitos da Brasil Telecom, à medida em que eram quitados os respectivos boletos, enquanto que o fruto da venda (total) eram depositados em contas bancárias para fazer face a tais compromissos;

é improcedente o ato declaratório que excluiu a empresa do regime do Simples, pois a contribuinte apresenta todas as características legais para se manter neste regime de tributação;

o fato de ter movimentação financeira superior aos valores de suas receitas não é, por si só, motivo para exclusão da empresa do Simples, devendo, assim, serem considerados procedentes todos os recolhimentos efetuados naquela sistemática;

ao contrário do que afirma o autuante, a impugnante apresentou todos os documentos legais, elaborados de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos;

se mantida a exclusão do Simples, deve o auto de infração ser cancelado e refeitos os cálculos considerando a opção pelo Lucro Real, com a apresentação de toda a documentação requerida;

o ato fiscal, ao aplicar a multa de 75% (setenta e cinco por cento), o fez como se estivesse ocorrendo um lançamento de ofício, sem, entretanto, considerar o disposto no art. 1º da Lei nº 8.696/93, segundo o qual a multa aplicável para falta de recolhimento deve ser de 20% (vinte por cento);

também é de se considerar que o tributo, se devido fosse, jamais poderia a ele ter sido aplicada a retroatividade para prejudicar, ante o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, de modo que a multa aplicável se limita a 20% (vinte por cento);

a incidência de juros fica obstada ante a licitude do procedimento da impugnante, eis que a mora se define como a impontualidade culposa ou injusto retardamento no cumprimento da obrigação; como, no caso, a impugnante recolheu as contribuições nos devidos prazos, não há atraso ou impontualidade;

seja concedida a remissão total ou parcial do crédito tributário, nos termos do art. 172, inciso I, do CTN, ou seja, atendendo à situação econômica da contribuinte, que aderiu ao Simples e tem como atividade a prestação de serviços de distribuição de fichas e cartões telefônicos, sendo as receitas operacionais derivadas de descontos concedidos pela empresa Brasil Telecom, que são caracterizados como “comissões”.”

O posicionamento do Colegiado de origem está expresso no voto, que reproduzo em suas partes essenciais:

“Do arbitramento das bases de cálculo

No que se refere às bases de cálculo, aduz a interessada que sua receita bruta compreende somente o que denomina de “comissões”, representativas dos descontos obtidos da empresa Brasil Telecom quando da aquisição de fichas e cartões telefônicos para revenda a consumidor final. Assinala, ainda, que não tem ingerência sobre os preços de revenda das fichas e cartões telefônicos, muitos menos prestava serviços de comunicação aos consumidores que justificasse a inclusão do total do movimentado em conta corrente bancária.

Em relação ao arbitramento, os únicos argumentos que traz a impugnante dizem respeito à apuração da receita operacional bruta, pois entende que o agente fiscal teria considerado a totalidade dos valores movimentados em conta corrente bancária como receita bruta.

Passa-se à análise do argüido.

De início, cumpre esclarecer que o arbitramento do lucro, com base no art. 530, II, b, do Decreto nº 3.000/99, para fins de tributação do IRPJ e CSLL reflexa, não tomou por base as receitas brutas da contribuinte, tampouco os valores movimentados em conta corrente bancária, mas sim as compras mensais efetivamente pagas, às quais foi aplicado o coeficiente de quatro décimos, para fins de determinação do lucro tributável, nos termos do que dispõe o art. 535, inciso V, do Decreto nº 3.000.



Da impugnação apresentada, uma das conclusões possíveis é que os argumentos da contribuinte são dirigidos não contra o arbitramento do lucro propriamente dito, mas sim contra lançamentos a título de contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins e contribuição para o programa de integração social – Pis, pois quando faz alusão ao arbitramento o faz em relação aos valores movimentados em conta corrente bancária. Por oportuno, registre-se que os lançamentos de Cofins e Pis já foram objeto de julgamento por parte desta DRJ, que decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, conforme Acórdão nº 07-9.533, de 05/04/2007 (cópia às fls. 975 a 989).

Outrossim, a fim de que não parem dúvidas acerca do procedimento adotado pelo autuante, será a matéria aqui apreciada. Vejamos.

Em face da constatação de elevada movimentação bancária, incompatível com as ínfimas receitas declaradas em DIPJ, nos anos-calendário de 2002 e 2003, foi a contribuinte instada a apresentar livros comerciais/fiscais e documentos de lastro de registros contábeis e, da análise dos livros e documentos apresentados, verificou-se vultosas importâncias a título de compras de fichas e cartões telefônicos da empresa Brasil Telecom, sem a devida escrituração no Livro Registro de Entradas. Por ocasião do atendimento à intimação fiscal, deixou a contribuinte de apresentar os livros Caixa, Razão e Diário.

As irregularidades acima referidas motivaram a exclusão da contribuinte do Simples, em definitivo na via administrativa, ante a falta de apresentação de manifestação de inconformidade.

Em 11/10/2005, após a edição do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples, foi a contribuinte novamente intimada, a fim de que atendesse a exigências da intimação anterior ainda pendentes e apresentasse livros comerciais/fiscais e correspondentes documentos de lastro da escrituração, necessários à apuração do imposto de renda pelo lucro real. Da análise dos livros apresentados, verificou-se grande número de irregularidades, erros e imprecisões, já relatados anteriormente, o que levou o agente fiscal a concluir pela imprestabilidade da escrituração para fins de determinação do lucro real, ensejando o arbitramento do lucro da contribuinte, anos-calendário 2002 e 2003, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, com fulcro no art. 530, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 3.000, de 1999.

*O lucro arbitrado foi determinado mediante a aplicação do **coeficiente de quatro décimos ao valor das compras de mercadorias efetuadas mensalmente, efetivamente pagas** (conforme informações fornecidas pela própria contribuinte), a teor do que dispõe o inciso V do art. 535 do Decreto nº 3.000/99, já que não foi possível fazê-lo a partir da receita conhecida, em face de: **(a)** 99% (noventa e nove por cento) das vendas terem se efetivado sem nota fiscal, **(b)** da constatação da falta de registro, como receita bruta, da totalidade das vendas, e **(c)** da falta de contabilização da totalidade das compras, além da **(d)** existência de dúvida de que o valor da nota fiscal de entrada representava o preço final de venda, pois a fiscalizada concedia descontos aos comerciantes*

varejistas ou poderia vender por preço superior ao sugerido pela Brasil Telecom.

A par disso, a impugnante não trouxe qualquer elemento capaz de elidir a tributação imposta com base no arbitramento do lucro, e as alegações que trouxe, acerca da regularidade de sua escrituração contábil e comercial, colidem com a realidade dos fatos, constatada durante o procedimento fiscal, tal como, por exemplo, a (1) falta de escrituração de compras no Livro Registro de Entradas e a (2) produção de prejuízo "fictício", ante o registro de despesas com aquisição de fichas e cartões telefônicos, ao mesmo tempo em que as receitas foram registradas pelo valor líquido, ou seja, já considerando os custos de aquisição daqueles produtos (a título de receita operacional, a contribuinte lançou no resultado somente as denominadas "comissões).

Logo, não vejo reparos a fazer no procedimento fiscal, eis que a imprestabilidade da escrita contábil restou configurada, para fins de determinação do lucro real, e o arbitramento do lucro, tal como efetuado, está previsto na legislação tributária para estas hipóteses.

Dos tributos pagos pela concessionária de serviços de telecomunicações

Aduz a impugnante que se a movimentação total se constituísse em receita operacional, deveriam ser compensados os tributos pagos pela Brasil Telecom, quando da emissão da nota fiscal consignatória, de forma que aproveitados os créditos dos respectivos tributos, estes se transformariam em cerca de 90% (noventa por cento) da notificação, o que significa dizer que o auto de infração ora em debate se reduziria para 10% (dez por cento) do valor então exigido.

Como já foi visto, o IRPJ e a CSLL foram apurados a partir do arbitramento do lucro, que é um regime de tributação utilizado quando, entre outros motivos, a escrituração do contribuinte se apresenta imprestável para fins de determinação do lucro real, como no caso sob exame.

A tributação com base no lucro arbitrado consiste, entre outros critérios, na aplicação de determinado coeficiente sobre a receita bruta conhecida, conforme previsão legal. Ante a ausência de receita bruta ou quando não sejam confiáveis as receitas informadas pelo contribuinte, a lei autoriza o arbitramento lucro por meio de outros critérios, tal como foi feito no presente caso, com a aplicação do coeficiente de quatro décimos sobre o valor das compras mensais.

Assim, uma vez apurado o lucro arbitrado, todos os custos e despesas presumem-se dele já deduzidos e não há previsão legal para o abatimento de tributos que não sejam próprios do contribuinte, como pretende a impugnante. Nos da legislação tributária, somente poderá ser deduzido o imposto ou contribuição social pagos ou retidos na fonte sobre receitas que integraram as correspondentes bases de cálculo. Este não é o caso que se apresenta.



Diante disso, não há como compensar do IRPJ e da CSLL lançados de ofício com tributos eventualmente pagos pela concessionária de serviço público de telecomunicações.

Da multa de ofício

A contribuinte pugna pela aplicação da multa de mora de 20% (vinte por cento), prevista na Lei nº 8.696/93, art. 1º, em lugar da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pois entende que o que houve foi tão-somente falta de recolhimento. Defende que jamais poderia ter sido aplicada a retroatividade para prejudicar, ante o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 1º, da Lei nº 8.696/93, citado pela impugnante, foi expressamente revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430/96. Outrossim, mesmo que estivesse em vigor o referido dispositivo, não seria ele aplicável à hipótese de lançamento de ofício, mas somente no caso de falta de recolhimento de tributos ou contribuições (administrados pela Secretaria da Receita Federal) declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de dispensa de apresentação de declaração.

Outrossim, não se trata de retroatividade prejudicial, já que a multa prevista para as infrações em questão (falta de pagamento de IRPJ e CSLL, apurados de ofício) é a do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em consonância com o que dispõem os arts. 106, inciso II, alínea "c", e 144 do CTN, assim redigidos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim sendo, à luz dos dispositivos legais acima transcritos, e considerando que a infrações reportam-se aos anos-calendário de 2002 e 2003, há de ser mantida a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Dos juros de mora

Com relação aos juros de mora, afirma a impugnante que efetuou os pagamentos nos prazos legais e, por isso, não houve atraso ou impontualidade. Assevera que a incidência de juros fica obstada pela licitude do procedimento.

Passa-se à análise do argüido.

Como até aqui se viu, diferentemente do que afirma a contribuinte, houve, sim, falta de pagamento das contribuições em debate. Uma vez excluída do Simples, retroativamente a 01/01/2002, a Cofins e a contribuição para o Pis são devidas pela contribuinte a partir daquela data, com base nos critérios de apuração aplicável às pessoas jurídicas em geral.

Assim sendo, os pagamentos efetuados na sistemática do Simples, ainda que dentro dos prazos previstos na legislação, são considerados como indevidos e não podem ser aproveitados no presente caso, já que a contribuinte não poderia permanecer naquela sistemática de pagamentos. Desse modo, os débitos lançados de ofício, apurados a partir da aplicação das alíquotas previstas na legislação de regência, a que se vinculam as pessoas jurídicas em geral, sujeitam-se a juros de mora, conforme dispõe o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998).

(grifo acrescido)

Logo, não há como afastar a incidência de juros de mora sobre os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária.

Do pedido de remissão total ou parcial

Entre os pedidos feitos ao final da peça impugnatória, pretende a interessada seja-lhe concedida remissão total ou parcial do crédito tributário, nos termos do art. 172, inciso I, do CTN, atendendo à sua situação econômica.

Não há como atender à impugnante. De se ver.

O art. 172 do CTN, no que interessa ao presente voto, tem a seguinte dicção:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

(...)



A remissão, como assente na doutrina, é o perdão, a dispensa do pagamento do crédito tributário, e só pode ser concedida pela autoridade administrativa expressamente autorizada por lei para tanto ou, embora não diga o CTN, ser concedida diretamente por lei.

In casu, nenhuma das duas hipóteses se apresenta, ou seja, não está o julgador administrativo de primeira instância autorizado por lei a remitar, tampouco há lei regularmente editada prevendo a dispensa do pagamento do crédito tributário para o caso ora em litígio.

Tributação Reflexa

Com relação ao auto de infração reflexo de CSLL, sendo decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito, até porque não foram trazidos pela impugnante argumentos específicos contra esse lançamento.

Conclusão

Diante de tudo quanto foi exposto, julgo procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.”

O Acórdão nº 07-9.567 da 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. 993/1.005) declarou o lançamento procedente com base nas seguintes ementas:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO COM IRREGULARIDADES, ERROS E IMPRECISÕES.

Constatado, em procedimento de ofício, irregularidades, erros e imprecisões na escrituração do contribuinte, torna-a imprestável para fins de determinação do lucro real, autorizando o arbitramento do lucro, a partir de critérios definidos em lei, entre os quais o de aplicação do coeficiente de quatro décimos sobre o valor das compras mensais, efetivamente pagas, ante a impossibilidade de conhecimento da receita bruta.

FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL

Na hipótese de falta de pagamento de tributos e contribuições, apurada em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa regulamentar de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Na hipótese de falta de pagamento de contribuição, apurada em procedimento de ofício, sujeitam-se os débitos à incidência de juros de mora, a teor do que dispõe o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

REMISSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL

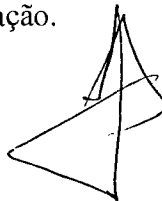
A remissão do crédito tributário somente pode ser concedida por disposição expressa de lei, diretamente ou pela autoridade administrativa autorizada a remitir, nos termos do que dispõe o art. 172 do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, o recurso de fls. 1.011/1.015, pelo qual ratifica as razões apresentadas quando da impugnação.

Este é o relatório.





Voto

Conselheiro Relator, José Carlos Teixeira da Fonseca

Admite-se o recurso por presentes os pressupostos para tal.

O cerne da questão é saber se a receita do contribuinte é o valor do preço dos cartões ou o valor da comissão obtido na venda, conceituado como o desconto obtido na aquisição dos cartões telefônicos.

O Fisco afirma que a empresa “mascarava” o resultado do exercício com a intenção de registrar somente o que denominava de “comissões s/ revenda de cartões telefônicos”, fato que resultou em prejuízo fictício na demonstração do resultado dos anos-calendário de 2002 e 2003.

Como relatado o contribuinte defende que sua receita bruta compreende somente o que denomina de “comissões”, representativas dos descontos obtidos da empresa Brasil Telecom quando da aquisição de fichas e cartões telefônicos para revenda a consumidor final.

Também argumenta que não tem ingerência sobre os preços de revenda das fichas e cartões telefônicos, muitos menos prestava serviços de comunicação aos consumidores que justificasse a inclusão do total do movimentado em conta corrente bancária.

De todos os elementos acostados aos autos formei minha convicção no sentido de que a receita do contribuinte não pode ser o produto da venda dos cartões, que não se adequam ao conceito de mercadoria.

Penso que a atividade do contribuinte assemelha-se à de uma casa lotérica, que vende bilhetes de loteria que já vem com o preço estabelecido, não pode ser majorado ou reduzido.

O desconto na aquisição dos cartões assemelha-se à uma comissão, de vez que o preço do cartão é fixo.

Os custos e despesas são aqueles necessários para a obtenção das receitas (salários de funcionários, encargos sociais, luz, água, telefone, etc).

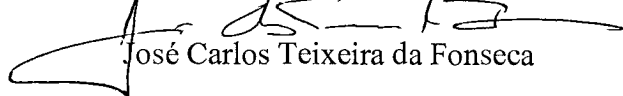
Não pairam dúvidas quanto ao cabimento do arbitramento, mas a verdade é que o critério adotado foi equivocado.

Se o arbitramento tivesse adotado o critério da receita bruta poderia-se adequar o valor da mesma, reduzindo a base de cálculo e dando parcial provimento ao recurso.

Todavia, como o Fisco adotou o critério de compras não há como se recalcular a base de cálculo devida.

Deste modo, manifesto-me por dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


José Carlos Teixeira da Fonseca